



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000289790**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013475-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERNESTO ALVES ALEXANDRE, é agravado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**WALTER FONSECA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 42.633**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2013475-18.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO — 1ª V.C.**

**AGRAVANTE: ERNESTO ALVES ALEXANDRE**

**AGRAVADO: BANCO BMG S.A.**

**MM. JUIZ: Rodrigo Ramos**

GRATUIDADE JUDICIÁRIA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - CABIMENTO - Os documentos colacionados aos autos comprovam que o agravante não dispõe de renda para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou da família. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo autor, ao fundamento de que não foram apresentados os documentos para a comprovação da hipossuficiência (fls. 95, dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que apresentou os documentos necessários para demonstrar que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, em razão de receber menos de dois salários mínimos por mês e possuir vários empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, que comprometem sua renda. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/13).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que apresentou contraminuta (fls. 58/62).

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

O recurso procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica não o fizer devidamente.

No caso dos autos, o pedido de gratuidade foi instruído com a declaração de hipossuficiência, o que levou a MMª. juíza a *quo* a oportunizar, em consonância com o disposto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, a juntada de documentação complementar, visando possibilitar ao agravante a demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, ou promover o recolhimento, no mesmo prazo concedido, das custas processuais do feito (fls. 30/31, dos autos originários).

Apresentou, então, o agravante, extratos de recebimento de benefício previdenciário do INSS e extratos bancários, o que levou o MM. juiz oficiante a determinar a apresentação das *"três últimas declarações*

*de ajuste anual para fins de Imposto de Renda, ou comprovante de declaração de isento que pode ser obtido por meio do link: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atrjo/ConsRest/Atual.app/paginas/index.Asp> (fls. 56, dos autos de origem).*

Diante desse cenário, o autor agravante anexou aos autos extratos de recebimento do benefício previdenciário do INSS e declaração, preenchida e assinada à mão, de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), de forma que o MM. juiz oficiante determinou a juntada de demonstrativo de não declaração de imposto de renda, o qual pode ser obtido por meio de perfil no Portal Gov.Br (fls. 73, dos autos originários).

Assim, o autor colacionou novamente extratos de recebimento do benefício previdenciário do INSS, além de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-Calendário 2022 (fls. 88/94 dos autos de origem), o que levou o MM. juiz a quo a indeferir o pedido de gratuidade de justiça postulado (fls. 95, dos autos de origem).

Pois bem. A análise da documentação carreada aos autos demonstra que o agravante possui baixa renda, visto que auferir benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 2.888,25 (fls. 92/93 dos autos de origem).

Além disso, como perceptível a partir de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte dos anos de 2022 e 2021 (fls. 29/30), o recorrente contribui apenas com o imposto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retido na fonte, bem como possui transações financeiras de valores modestos em conta corrente, sem qualquer movimentação de cartão de crédito, o que corrobora a assertiva de tratar-se de pessoa em situação de hipossuficiência.

Assim, comprovada a incapacidade financeira do agravante, deve ser deferida a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, com a concessão da justiça gratuita.**

**WALTER FONSECA**  
**Relator**